

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..ELL.

Sessão de...25 de outubro de 19.90....

ACÓRDÃO Nº...101-80.737

Recurso nº 59.134 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente BILLA CAETANO DOS SANTOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO -
Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporção igual às quotas que cada um mantém no capital da sociedade, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BILLA CAETANO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990

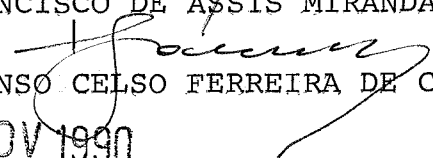

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.299/89-39

RECURSO Nº: 59.134

ACÓRDÃO Nº: 101-80.737

RECORRENTE: BILLA CAETANO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

BILLA CAETANO DOS SANTOS, com endereço na cidade de Pelotas-RS, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta ao lançamento de ofício dos exercícios de 1986 a 1988, pela ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07 e Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda-Pessoa Física, a fls.05.

O lançamento do tributo decorre do que consta dos processos nºs 11040-000.293/89-52 e 11040-000.295/89-88, relativos, respectivamente às empresas Caetano Santos & Cia. Ltda. e Distribuidora de Produtos Brasileiros Ltda., nas quais ocorrem arbitramento do lucro, confirmado por este Conselho de Contribuintes, ao julgar, com desprovimento, o Recurso nº 96.948, referente à primeira empresa, pelo Acórdão nº 101-80.651, e, por perempção, o Recurso nº 96.947, pertinente à segunda empresa, Acórdão nº 101-80.638.

A requerente, na qualidade de sócia de ambas as empresas, participa, naquela, com 90% do capital, e, nesta, com 98%.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.737

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

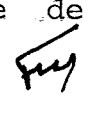
A situação fiscal da pessoa física da recorrente 'reflete uma tributação por mera decorrência de lucros arbitrados nas empresas Caetano Santos & CIA LTDA. e Distribuidora de Produtos Brasileiros Ltda., como consta dos processos nºs 11040/000.293/89.52 e 11.040/000.295/89-88.

Esta Câmara, ao julgar os Recursos números..... 96.948 e 96.947 interpostos através dos processos principais, confirmou o arbitramento do lucro pelos Acórdãos números..... 101-80.651 e 101-80.638.

Uma parcela do lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, foi atribuída ao recorrente, na mesma proporção das quotas que ele mantém no capital da sociedade.

Embora o fato econômico ou jurídico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade, quanto para os sócios, em virtude de reciprocidade do vínculo unitivo que os liga à sociedade da qual participam. Daí por que a decisão 'proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado' aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um detém no capital da sociedade, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ao longo de constante e uniforme jurisprudência administrativa que, em casos semelhantes, sempre decidiu por avaliar-se para efeito da base de cálculo do imposto devido 'pela declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, a parcela tributável aferida em relação à proporcionalidade de



Acórdão nº 101-80.737

sua participação no capital da sociedade. Esse princípio integra o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (arts. 35 e 403 do RIR/80), ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, em igual proporção àquela que cada um mantém como participação no capital social.

Destarte, como a legislação fiscal de regência e a jurisprudência administrativa consideram que o lucro arbitrado, na sociedade da qual o sócio participa, se distribui automaticamente na mesma proporção do capital social que ele detém, o meu voto é pela negativa de provimento ao recurso, uma vez que foi observado, na distribuição, o líquido do lucro arbitrado menos o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR